



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.000316/2009-29
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1202-001.052 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2013
Matéria pagamento
Recorrentes F.I.T. MANEJO FLORESTAL DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe decretar a nulidade do lançamento quando não há preterição do direito de defesa e estão presentes os elementos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972 e alterações e do art. 142 do CTN.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário referente a matéria não expressamente impugnada ou objeto de recurso voluntário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2008

PAGAMENTO SEM CAUSA.

A falta de comprovação da operação que deu origem a determinado pagamento, ou da causa desse pagamento, é requisito para a incidência do IRRF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTOS DE CAIXA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS INGRESSADOS.

Para elidir a presunção da omissão de receitas constante no art. 282 do RIR/99, incumbe ao contribuinte a comprovação de que a origem dos recursos ingressados para o suprimento de caixa decorrente de mútuo financeiro, creditados em conta a favor do acionista controlador, pertencem a este. **Necessária pois, a efetiva comprovação da origem e da entrega dos**

recursos, condições imprescindíveis para elidir a presunção legalmente estabelecida.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A comprovação, através de documentos oriundos de fontes externas ao grupo econômico, de grande parte dos pagamentos referentes à aquisição de florestas e serviços de manutenção, embora possa ter sido efetuado com recursos recebidos do exterior, afasta a existência de simulação na prática das operações objeto de fiscalização, descabendo a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o IRRF incidente sobre os pagamentos à empresa Pinho e Santos Ltda. Por maioria de votos, em afastar a apreciação ex-officio da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, que entendeu arguída pela Recorrente a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencidos a Relatora e o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, que davam provimento parcial em relação ao IRRF incidente sobre determinados pagamentos. Designado o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima para redigir o voto vencedor nessa parte.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Plínio Rodrigues Lima, Gilberto Baptista, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário do contribuinte em face de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a sua impugnação. As infrações foram assim resumidas no relatório da decisão recorrida, que ora se reproduz:

*Acerca de irregularidades, alegou a fiscalização, em síntese, que a Impugnante teria realizado diversos **pagamentos pela aquisição de florestas da espécie Acácia Mangium, assim como pela prestação de serviços de manutenção de tais florestas, sem a devida comprovação das operações ou sem causa. Por esta razão exigiu imposto de renda retido na fonte (IRRF) à alíquota de 35% com reajustamento da base de cálculo do imposto. Com relação à multa, a fiscalização aplicou multa agravada de 150% sob alegação de simulação.***

No tocante a esta primeira infração, tem-se que ela se fundamenta em um único dispositivo legal, qual seja, o art. 61, § 1º da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que assim dispõe:

.....

A fiscalização reputou como sem causa comprovada as seguintes operações da Impugnante:

-Pagamentos a Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda pela aquisição de glebas florestadas;

-Pagamentos a Ouro Verde Florestal Management pela contratação de prestação de serviços de manejo florestal;

-Pagamentos a Ouro Verde Florestal Management;

-15 (quinze) lançamentos a crédito da conta Bradesco, totalizando R\$ 355.791,48 referentes ao pagamento parcial da Nota Fiscal de Serviços nº 0082 da Ouro Verde Florestal Management Ltda (fls. 38/50);

-Pagamentos de notas fiscais de serviços nºs 0168 e 0172, no valor de R\$ 1.615.942,24, relativo ao contrato de prestação de serviços 1066-TIPITII-2007-S2;

-Outros pagamentos a beneficiário e causa não identificado (fls.40/50)

-Pagamentos ao sócio Walter Vogel (presunção de omissão de receitas fls. 40/50 do Termo de Verificação Fiscal)

-Pagamentos a Pinho e Santos Ltda EPP por serviços prestados, mas tidos como não comprovados pela fiscalização. Trata-se de pagamentos referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº

1066-9a-S-104. [fls.279-281]

Houve, ainda, presunção de omissão de receitas tributáveis em razão de supostos suprimentos de caixa realizados por sócio, exigindo IRPJ, CSSL, PIS. e COFINS sobre as quantias supridas. Para esta situação, a fiscalização aplicou a multa de ofício de 75%.

Inconformada com as exigências que lhe foram impostas, a Impugnante apresentou sua contestação aos Autos de Infração lavrados, onde argumenta:

- que o processo administrativo encontra-se eivado do vício insanável da nulidade desde a sua origem, em virtude de não ter a fiscalização se aprofundado na verificação das florestas, razão pela qual acredita deva ser anulado "ab initio" o auto de infração, pois a fiscalização jamais se deu ao trabalho de verificar in loco se as árvores adquiridas pela Impugnante, refletidas nas operações glosadas, de fato existiam, o que não deveria ser difícil de comprovar - que a fiscalização deveria ter diligenciado no sentido de verificar se as florestas adquiridas através dos contratos glosados tinham existência efetiva, não se limitando a aferir quem eram as pessoas que assinaram os respectivos contratos, sejam de compra e venda de florestas, sejam de prestação de serviços, pois só após esta tarefa estaria em condições de alegar que os contratos glosados tinham 'indício de simulação';

Em relação à alegação de simulação nos negócios da impugnante, a impugnante alega:

-que, no presente caso, caberia à fiscalização comprovar que os negócios de compra de florestas de Acácia Mangium e dos serviços para a sua manutenção não ocorreram, situação esta que não se verifica;

-que não há autorização legal conferida ao fisco para qualificar como hipótese de simulação qualquer negócio jurídico que lhe pareça suspeito, e apenas com a efetiva demonstração da simulação é possível a desconsideração de ato ou negócio jurídico e a identificação do tributo omitido, com a conseqüente efetuação do correspondente ato de lançamento tributário, nos termos do art. 149, II, do CTN.

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, o recorrente explanou acerca das operações da impugnante, descrevendo seu "modus operandi; explanou, também, as formas como se davam os arranjos em relação à compra e aluguel de terras destinadas ao florestamento, bem como acerca do próprio cultivo da espécie "Acácia Mangium" Em todas estas explicações procura aclarar entendimentos da fiscalização que, no seu entender, levaram a fiscalização ao lançamento combatido.

No item 4.2 da impugnação, o recorrente descreve acerca da Comprovação das operações da Impugnante, com o quê acredita desfazer a tese da fiscalização de que a impugnante teria sido criada para dar suporte contábil às transações realizadas pelo

Sr. Walter Vogel.

A "pedra de toque", no entender da impugnante, para a prova do empreendimento é o seguro rural das florestas, contratado junto ao Grupo Itaiú, e que, em virtude de receberem subvenção econômica do governo federal, necessitaram de auditagem do Ministério da Agricultura, conforme lei 10.823/2003 c/c Decreto 5.121./2004.

O Ministério da Agricultura realizou fiscalização das áreas florestadas pela impugnante, em janeiro de 2009, quando constatou a "existência das florestas em estágio plantada e em formação, respectivamente, 3453,62 há e 9430,00 há", conforme, volume 07, fls 1119/1120.

Ao apresentar o laudo do Ministério da Agricultura (3453,62 ha), em quantidade superficial maior que a glosada pela fiscalização (2422,23 ha), o impugnante entendeu demonstrada a existência das florestas questionadas pela fiscalização.

Passou, então, a demonstrar a aquisição das florestas, conforme os contratos descritos à fl 763, que fazem referência ao "termo de verificação fiscal".

De todos os contratos descritos, apenas o contrato 1066-65-C1, referente a 300ha, descrito no termo de verificação fiscal à fl 35/36, não teve seu recebimento comprovado.

A comprovação do recebimento se dá, sempre através de Protocolo de entrega assinado pelo Sr. Epiáfio Evaristo de Andrade, técnico em Topografia, CREA 961- D/RN/RR.

No tocante aos pagamentos à empresa Ouro Verde Florestal Management LTDA — OVF, a impugnante apresenta, além da explanação anterior acerca da necessidade do manejo florestal, cópia da Relação Anual de Informações Sociais — RAIS da OVF, nos períodos de 2004 a 2008; relação exemplificativa de funcionários e suas atividades na empresa; relação de ativos para a prestação de serviços.

Em relação às atividades com a Ouro Verde Agrosilvopastoril, a impugnante reafirma ter provado a existência das florestas adquiridas, e, em relação aos serviços prestados, de manejo florestal, relaciona notas fiscais, inclusive com a aposição de carimbos de fiscos estaduais referentes à aquisição de diversos insumos necessários à consecução da tarefa de manejo florestal, bem como apresenta RAIS dos anos 2004 a 2007, e relação de ativos. Em relação às operações com a empresa Pinho e Santos, a impugnante alega exíguo prazo para apresentação da impugnação, embora tenha logrado obter as folhas de salário, o que, no seu entendimento demonstra a capacidade operacional da empresa na prestação dos serviços de atividades florestais (em 2004) por conta própria.

O item 4.3 da impugnação trata da "Presunção de Omissão de receitas - mútuo com Walter Vogel".

Após descrever em quadro, à fl 829, os empréstimos em espécie à Sociedade, os quais a fiscalização entendeu não provados, a impugnante afirma que não existe previsão no ordenamento jurídico pátrio, obrigando que transações sejam feitas via transações bancárias ou cheques. A impugnante afirma que a documentação prova a operação, não havendo que se falar em ilegalidade.

Outrossim, afirma que a declaração de imposto de renda de Walter Vogel poderia comprovar a transação em espécie, bem como apresenta cópias da quitação do mútuo, com pagamento realizado em 15/03/2006, através de transferência bancária. Ao final deste item alega ter provado a insubsistência da omissão de receitas.

Feitas as argumentações, a impugnante solicita perícias onde apresenta quesitos semelhantes em relação às áreas que pretende provar a manutenção e a existência.

Por fim, requereu:

-seja declarada a nulidade dos Autos de Infração, em virtude da precariedade e do pouco aprofundamento da ação fiscal, bem como da falta de comprovação da simulação, à vista do item 3.2 da impugnação;

-seja julgada procedente a impugnação, por ter a impugnante provado a existência efetiva dos ativos florestais, a necessidade de manutenção destes ativos, bem como a capacidade técnica operacional dos prestadores de serviço;

-seja julgada procedente a impugnação quanto às alegações de omissão de receitas;

-caso não seja julgada procedente a impugnação, requer seja reduzida a multa de 150% para 75%, em virtude de não haver motivos para o agravamento da penalidade;

-requer, ainda, o deferimento do pedido de perícia para a comprovação dos ativos florestais e serviços adquiridos pela impugnante.

A DRJ/BEL , através do despacho 195/2009, enviou solicitação de diligência à DRF-Boa Vista, requerendo:

a) Contrato Social da empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril LTDA.02.93 2.041 /0001-41;

b) Contrato Social da empresa Ouro Verde Florestal LTDA.06.341.076/0001-67;

c) Cópias da DIRPF do Sr. Walter Vogel, CPF 703.513.929-04, referente ao período que abrange o contrato de mútuo descrito às fls 173/174; desde sua implementação até ao pagamento pela empresa;

d) *Comprovação, junto à Instituição Financeira, da autenticidade e do inteiro teor das apólices de seguro apresentadas na impugnação como referentes às áreas descritas nos contratos relacionados à fl 763;*

e) *Comprovação da autenticidade e do inteiro teor do Laudo de Fiscalização do Ministério da Agricultura apresentado na impugnação, à fl 1119, como referente à apólice de seguro das áreas florestadas;*

f) *Confirmar junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, do estado de Roraima (CREA-RR), a existência de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente aos serviços (Protocolo de Entrega) prestados pela empresa MMJ SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, através do Sr. Epitáfio Evaristo de Andrade, CREA nº 961 -D/RN/RR, descrito à fl 765;*

d) *Confirmar junto à contabilidade das empresas descritas às alíneas "a" e "b", a escrituração das operações questionadas pela fiscalização;*

e) *Elaboração de planilha que correlacione por contratos de uso das terras e de manutenção das terras, objeto de controvérsia entre a fiscalização e o impugnante com os seguintes dados:*

1) referência aos números dos contratos; 2) números das notas fiscais emitidas; 3) valor líquido dos contratos; 4) existência (ou não) de escrituração regular das operações nas empresas envolvidas; 5) existência (ou não) de protocolo de Entrega das áreas, ou outro ato que lhe faça as vezes; 6) contrato de utilização dos imóveis; 7) descrição (ou não) da área florestada em apólice de seguro; 8) descrição (ou não) da existência da área em laudo oficial; ()

f) *Quaisquer outros elementos de prova que, durante a realização desta diligência seja considerado relevante pela fiscalização.*

O contribuinte foi cientificado da diligência e foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para que pudesse aditar a impugnação, em respeito ao princípio da ampla defesa, conforme preconizado no Decreto no. 70.235/72.

A fiscalização atendendo aos requisitos da solicitação de diligência:

-solicitou cópias do Contrato Social das empresas Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda e Ouro Verde Florestal Ltda à JUCER/RR;

-anexou cópias das Declarações de Ajuste Anula (DIRPF) do Sr. Walter Vogel;

-confirmou a correspondência entre as apólices de seguro apresentadas na impugnação e as enviadas pela Instituição Financeira;

-confirmou a Autenticidade e o teor do Laudo de Fiscalização do Ministério da Agricultura, demonstrando a ressalva feita por aquele órgão quanto à validade do documento apenas para fins de confirmação dos dados informados pelo beneficiário da subvenção citada, não servindo de instrumento de avaliação/fiscalização ou qualquer outra atividade diversa do objetivo expresso;

- recebeu do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA-RR) ofício e CD dando conta da inexistência de ART registrada para a MMJ SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, mas existência destes documentos em relação ao Sr. Epitácio Evaristo;

-confirmou a escrituração das operações junto às contabilidades das empresas Ouro Verde Agrosilvopastoril (OVA) e Ouro Verde Management (OVF);

- elaborou planilha (à fl 4430) fazendo correlação entre as informações obtidas na diligência.

A impugnante reafirmou não ter incorrido nos fatos feridores dos tributos ora cobrados, e manteve sua petição originária

A decisão de primeira instância considerou o lançamento parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005,2006

OPERAÇÕES ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. POTENCIALIDADE DE SIMULAÇÃO. A potencialidade de simulação de operações entre empresas do mesmo grupo deve ser provada para se caracterizar negócio jurídico simulado.

RECIBOS E ESCRITURAS. ASSINATURA MESMA PESSOA NOS PÓLOS DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Pessoas jurídicas são entidades diversas das de seus sócios ou diretores. Não há irregularidade em uma mesma pessoa figurar nos pólos passivo e ativo de uma obrigação, como diretor de pessoas jurídicas diversas, desde que os fatos descritos nos documentos existam e sejam provados no plano exterior à organização interessada.

NEGÓCIO JURÍDICO. FORMA INCOMUM. Características incomuns de negócios jurídicos dependem da natureza de cada atividade.

INEXISTÊNCIA DE ATIVO PERMANENTE. A inexistência de ativo permanente é decisão empresarial, podendo a existência do negócio jurídico ser provada por outros meios.

ATO ADMINISTRATIVO. LAUDOS OFICIAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. Atos administrativos, entre eles laudos oficiais, gozam de presunção de legitimidade, devendo ser aceita sua validade ou demonstrada sua invalidade por quem a alegar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. VERDADE MATERIAL. A verdade material, salvo previsões legais, preside a condução processo tributário, desde a instauração do procedimento fiscal até o deslinde do contencioso administrativo tributário, em consequência o do fato gerador deve estar contido na realidade das atividades exercidas pelo fiscalizado.

FATO GERADOR. PAGAMENTOS COM CAUSA IDENTIFICADA. A existência no mundo real das causas de pagamentos apresentados pelo contribuinte descaracteriza o fato gerador do IRRF sobre pagamentos sem causa.

NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DOS BENS DESCRITOS. Confirmada a duplicidade de bens descritos em nota fiscal com outros descritos em outra nota fiscal, fica caracterizado pagamento sem causa.

MULTA AGRAVADA. É necessário a prova do ânimo interno do autuado para caracterizar o agravamento da multa, nos moldes do inciso II do art 44 da lei 9430/96.

Em síntese, restou decidido em primeira instância: a procedência parcial do lançamento a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como a redução da multa de ofício ao padrão de 75%. Em razão do montante exonerado, houve recurso de ofício.

Inconformado, o contribuinte, cientificado em 07/02/2011 (fl.4807) apresentou recurso voluntário ao CARF em 04/03/2011 (fl.4808 e ss.), em que, basicamente, repisa as razões da impugnação, afirmando, ainda, que “a decisão merece ser reformada parcialmente, em razão de ter desconsiderado certas provas cabais da causa dos pagamentos glosados, bem como legitimidade dos mútuos efetuados com o ex-sócio”.

Destaca que a decisão recorrida:

(i) Não reconheceu a nulidade do auto de infração, por supostamente não ter havido falta de aprofundamento da ação fiscal;

(ii) Não acolheu a potencialidade de simulação, aventada pela fiscalização, em recibos e escrituras assinadas pela mesma pessoa em ambos os pólos da obrigação, sob o argumento de que as pessoas jurídicas são entidades diversas das de seus sócios ou diretores;

(iii) Não reconheceu indício de simulação, ventilada pela fiscalização, na inexistência de ativo permanente detido pela Recorrente, aduzindo tratar-se de decisão empresarial conforme a modelagem e da natureza da atividade de cada contribuinte;

(iv) Reconheceu a presunção de legitimidade dos laudos emitidos pelo Ministério da Agricultura;

(v) *Reputou como preservada a busca pela verdade material no processo administrativo, não tendo sido malferida pela falta de aprofundamento da ação fiscal alegada pela Recorrente;*

(vi) *Reconheceu como comprovada a causa de determinados pagamentos, exonerando o respectivo crédito tributário, mantendo a exigência quanto aos demais;*

(vii) *Entendeu como não demonstrada a origem externa dos recursos relativos ao mútuo celebrado com o ex-sócio Walter Vogel, mantendo a exigência fiscal quanto à suposta omissão de receitas;*

(viii) *Indeferiu o pedido de perícia, sob alegação de que os quesitos formulados em nada colaborariam para afastamento dos fatos geradores dos tributos exigidos da Recorrente;*

(ix) *Reconheceu a inexistência de comprovação pela fiscalização da ocorrência de simulação, reduzindo a multa aplicada de 150% para 75 %;*

(x) *Desconsiderou licenças ambientais expedidas pela FEMCAT— Fundação Estadual do Meio Ambiente — em razão de terem sido apresentadas em cópias não autenticadas.*

Dentre as razões recursais, alega o cerceamento do direito de defesa, a nulidade dos autos de infração, aponta provas contra a autuação, reitera o pedido de perícia com diligência em suas florestas “*para comprovação da existência das florestas, bem como dos serviços de manutenção nela prestados, de modo a se comprovar a causa de todas as despesas questionadas*” e, ainda, trata sobre os documentos apresentados em cópia não autenticada que não foram apreciados pela decisão recorrida, sustentando sua validade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Preliminares**Da nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa**

A recorrente alega que a decisão recorrida deixou de emitir juízo definitivo quanto à causa dos pagamentos abaixo relacionados, inviabilizando sua defesa, na medida em que não há pronunciamento categórico quanto à procedência de sua impugnação ou manutenção do imposto exigido.

<i>Pagamento</i>	<i>Nota Fiscal</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Contrato</i>
15.04.05	53	R\$ 907.200,00	1066-27-C1
13.07.05	59	R\$ 1.754.998,24	1066-30-C1
13.07.05	60	R\$ 233.100,00	1066-31-C1
30.11.05	72	R\$ 517.765,27	1066-43-C1

Sobre os respectivos contratos, assim se manifestou a decisão recorrida:

1—Contrato nº 1066-27-C1, ano 2005, conforme dados à fl 4416, encontra-se escriturado na empresa vendedora das áreas florestadas; possui contrato de utilização; a área está descrita em apólice do Banco Itaú; e a área está descrita em Laudo Oficial; também encontra protocolo de entrega junto ao CREA/RR;

2—Contrato 1066-30- C1, ano 2005, conforme dados à fl 4417, encontra-se escriturado pela empresa vendedora das áreas florestadas; possui contrato de utilização; a área está descrita em apólice e em laudo oficial;

3—Contrato 1066-31- C1, ano 2005, conforme dados à fl 4418, encontra-se escriturado pela empresa vendedora das áreas prestadas; possui contrato de utilização; a área está descrita em apólice e em laudo oficial;

4—Contrato 1066-43- C1, ano 2005, conforme dados à fl 4419, encontra-se escriturado pela empresa vendedora das áreas florestadas; possui contrato de utilização; a área está descrita em apólice e em laudo oficial; também encontra protocolo de entrega junto ao CREA/RR;

Verifica-se, assim, que a DRJ analisou os respectivos contratos e constatou que preenchiam os requisitos de idoneidade. Contudo, de fato, deixou de referi-los ao consolidar os pagamentos no quadro e informar a procedência ou não do lançamento de IRRF respectivo.

De toda a sorte, tendo em vista que a prova dos autos é favorável ao contribuinte e não há prejuízo à defesa, deixa-se de declarar a nulidade e considera-se o montante do crédito reduzido incluído no recurso de ofício, a ser analisado na seqüência deste voto.

Da nulidade dos autos de infração

A Recorrente contesta as considerações da decisão recorrida no sentido de que *“se a Recorrente julga ter sido "prejudicada" pelos termos e pelo modo em que o lançamento foi efetuado, esta, a Recorrente, é que teria dado causa a tal "prejuízo", já que, intimada a apresentar determinadas apólices de seguro, não o teria feito”*, sustentando a exiguidade do prazo de apresentação dos referidos documentos. Questiona a utilização do art. 845 do RIR/99 como fundamento de lançamento com base *“nas informações de que dispunha”*, acusando a autoridade fiscalizadora de não ter aprofundado a investigação fiscal e de ter indevidamente presumido a ocorrência de pagamentos sem causa. Segundo ela, *“não se pode efetuar o lançamento com "as informações que se dispuser" se estas não são suficientes para a caracterização inequívoca da ocorrência do fato gerador do tributo”*.

A legislação é clara. O contribuinte tem o dever de comprovar a efetividade e a causa dos pagamentos efetuados (art. 674 do RIR/99). Ou seja, a ele compete o ônus dessa prova. Uma vez intimado e não tendo atendido satisfatoriamente, não resta outra alternativa à autoridade fiscal se não efetuar a constituição do crédito tributário, observando os requisitos do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), considerando que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 156 do CTN.

Ademais, as causas de nulidade do auto de infração estão relacionadas no art. 59 do PAF, dentre as quais não se inclui a situação apontada pela recorrente. Assim, é de se rejeitar a preliminar.

MÉRITO

Infração 1: Pagamentos sem causa/operação não comprovada/falta de recolhimento do IRRF

A legislação que rege a matéria é consolidada no RIR/99, abaixo:

Pagamento a Beneficiário não Identificado

Art.674.Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1ªA incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não

for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

§2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §2º).

§3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §3º). (destacou-se)

Vale lembrar que os registros contábeis devem ser corroborados por documentos hábeis e idôneos, emitidos por terceiros e mantidos pelo contribuinte para fazer prova a seu favor, nos termos do art.952 do RIR/99.

Para a análise desta infração, cabe a verificação específica de cada pagamento, como se seguem, considerando, como bem destacou a decisão recorrida, que “a busca pela oficialização/regularização das áreas de florestamento, através de documentos e registros, é imprescindível para a configuração ou afastamento do fato gerador dos tributos envolvidos neste auto de infração”.

Dos pagamentos à Pinho e Santos Ltda EPP

No Termo de Verificação Fiscal (fls.685/686), a autoridade fiscal concluiu que não houve a comprovação dos repasses dos recursos em referência aos supostos serviços prestados pela Pinho e Santos Ltda EPP, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 1 066-9a-S 104 (fls.279-281), tampouco comprovou-se a efetiva prestação dos serviços, fazendo constar as seguintes razões:

No ano de 2004 são realizados pagamentos à empresa Pinho e Santos Ltda EPP, para os quais não foi comprovada a efetiva prestação do serviço conforme diligência fiscal. As cópias dos documentos da diligência encontram-se formalizada nos anexos III e IV do processo 10245.000316/2009-29. Segundo o Relatório de Encerramento de Diligência, podemos destacar os seguintes aspectos mais relevantes:

a) Cuida da averiguação de documentos fiscais apresentados por empresas ligadas ao grupo Walter Vogel, como comprovação de saídas de numerário, de emissão da empresa Pinho e Santos, relativos a suposta prestação de serviços de manutenção e poda de árvores;

b) Houve emissão de NF de forma fraudulenta, conforme análise dos talonários de numeração 51 a 100 e 101 a 150. Verifica-se que o talonário das NF 51 a 100 apresenta datas de emissão entre 16 de fev/2004 à 28 de maio/2007 (data da emissão da última NF, a 82), enquanto o outro bloco apresenta datas de emissão de 31 de jan/2004 à 19 de ago/2005 (data de emissão da NF 132; todas as NF, a partir da 133, estão em branco). Além disso, todas as NF de numeração 1 a 21 estão canceladas, sem qualquer rasura que evidenciem erros em seu preenchimento;

c) Devidamente intimado, manifestou os recebimentos pelos supostos serviços prestados somente pela emissão de NF, sem

comprová-los efetivamente; alegou, ainda, que alguns clientes exigiam recibos. Todos os recebimentos ocorreram em espécie;

d) Os sócios não apresentam bens, rendimentos declarados ou movimentação financeira que apresente razoabilidade com a propriedade de uma empresa que faturou receitas da ordem de R\$812.479,50 (AC 2003), R\$713.848,80 (AC 2004) e R\$434.216,82 (AC 2005);

A decisão recorrida, por sua vez, considerou não comprovada causa dos respectivos pagamentos, destacando, literalmente, que “*folhas de salários e recibos de pagamentos podem até provar a capacidade operacional de uma empresa, mas não que esta capacidade operacional fora aplicada no objeto dos pagamentos*”.

Em defesa, a recorrente alega:

Conforme já mencionado, a Recorrente, não desejando investir em pessoal qualificado para composição de seu quadro de funcionários, tampouco tentando adquirir os ativos necessários para administrar o risco do cultivo das árvores em questão, contratou prestadores de serviços com capacidade técnica para realizar a manutenção das florestas em questão.

[...]

A causa para os pagamentos relacionados à atividade acima descrita corresponde justamente às florestas, adquiridas e mantidas por meio das despesas glosadas.

Nada mais lógico: se a Recorrente celebra contratos para adquirir florestas e para prestação de serviços de conservação destas, somente se pode esperar que receba áreas florestadas como contrapartida aos pagamentos.

[...]

No caso específico dos pagamentos para a Pinho e Santos Ltda EPP, tem-se que a causa dos pagamentos foi de certa forma aceita pela decisão recorrida, senão vejamos:

- Fato: A decisão recorrida aceita a efetiva existência das florestas, argumentando inclusive que tal existência jamais fora questionada pelo fisco;*
- Consequência : Existindo as florestas, devem ser aceitos, também, os argumentos e documentos que comprovam a sua aquisição da Ouro Verde;*
- Fato: A decisão recorrida aceita a comprovação da capacidade técnica e de pessoal da Pinho e Santos Ltda EPP para o manejo de florestas;*
- Consequência: Existindo as florestas, sendo necessário o seu manejo, tendo a Pinho e Santos Ltda EPP capacidade de pessoal e técnica de fazer este manejo, logo devem ser aceitos como*

justificados os pagamentos feitos pela Recorrente à mesma Pinho e Santos Ltda. EPP.

[...]

Assim, dada à comprovação da existência das florestas de propriedade da Recorrente, a conclusão lógica que decorre de tal fato é a contratação de empresa de manejo florestal para manutenção de tais florestas.

Não admitir a comprovação dos serviços quando comprovada a existência das florestas e a capacidade técnica do prestador (reconhecida pela decisão recorrida) importa em ignorar o modo pelo qual se desenvolvem projetos de florestamento de florestas plantadas.

[...]

Desta forma, ante à lógica necessidade de contratação de serviços que as florestas ensejam para sua manutenção — florestas estas comprovadamente de propriedade da Recorrente — aliada à inegável capacidade técnica da empresa Pinho e Santos EPP Ltda. para prestação dos serviços, não podem subsistir as glosas aos pagamentos feitos pela Recorrente à Pinho e Santos EPP Ltda.

A falta de comprovação da operação que deu origem a determinado pagamento, ou da causa desse pagamento, é requisito para a incidência do IRRF.

A emissão fraudulenta de notas fiscais, como apontado pela autoridade fiscal, exige a adoção de providências específicas de caracterização de inidoneidade, do que não se tem notícia nos autos. Inexistindo declaração de inidoneidade das notas fiscais apresentadas, seu valor probante permanece inalterado.

No caso dos autos, verifica-se que o conjunto probatório tende a corroborar da tese da defesa de que há comprovação da operação e de sua causa. Deve-se considerar que foram apresentados comprovantes documentais da operação, representados pelas notas fiscais, além da ponderação da recorrente no sentido de que, uma vez “*existindo as florestas, sendo necessário o seu manejo, tendo a Pinho e Santos Ltda EPP capacidade de pessoal e técnica de fazer este manejo, logo devem ser aceitos como justificados os pagamentos feitos pela Recorrente à mesma Pinho e Santos Ltda. EPP*”.

Considerando-se que a espécie de atividade em análise (prestação de serviço de manutenção de florestas tropicais) tem caráter essencialmente manual, além de ser realizado em ambiente rural, onde os recursos materiais tendem a ser escassos, é de se concordar que os elementos constantes dos autos são suficientes para justificar a necessidade da efetiva prestação do serviço.

Assim, não se verifica motivo remanescente para a manutenção do IRRF em relação aos pagamentos efetuados à empresa Pinho e Santos Ltda EPP.

Dos pagamentos, à empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda (OVA), referentes às glebas florestadas, em 2005 e 2006

Consoante descrito no TVF (fls.670 e ss), a autoridade fiscal analisou os pagamentos escriturados nos livros razão dos anos de 2005 e 2006 realizados sob justificativa de aquisição de árvore de acácia *mangium*, efetuados em favor da pessoa jurídica interligada Ouro Verde Agrosilvopastoril, consignando que:

Dos 10 contratos de operação de compra venda de glebas florestadas em Acácia Mangium, (04 em 2005 e 06 em 2006), apresentados pelo contribuinte fiscalizado, apenas para 03 são apresentados contratos de arrendamento (1066-56-A1, 1066-72-A1 e 1066-72-A2) que se referem ao ano 2006, os quais são firmados, entre empresas interligadas, por prazo de 10 anos, inexistindo contraprestação ao arrendamento, ao não ser que se prolongasse por mais de 10 anos.

Ainda segundo a autoridade fiscal, cada pagamento foi analisado individualmente. Em alguns casos, foram mencionados no relatório a existência de recursos previamente depositados na mesma conta bancária de origem do pagamento, a título de empréstimos do sócio estrangeiro Fit Timber Growth Fund, situado em paraíso fiscal. A autoridade fiscal faz ilação entre os depósitos oriundos do exterior e os repasses a empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, acusando a prática de simulação.

A DRJ, por sua vez, após determinar a realização de diligência para suprir a apresentação das apólices de seguro, bem como de Laudo pelo Ministério da Agricultura, cuja finalidade é a subvenção ao prêmio do seguro rural, considerou parcialmente comprovados os pagamentos, ressaltando que a análise de cada um dos contratos relacionados:

-derruba a alegação da impugnante de que a fiscalização não se aprofundara na busca da verdade material;

-desfaz a tese advogada pela impugnante de que seja necessária visitas ao local das florestas;

-demonstra que a comprovação dos pagamentos, neste processo, deve ocorrer em um cotejo lógico entre documentos internos da empresa, registros contábeis, e documentos externos à organização, de tal sorte que guardem entre si coerência lógica e factual;

-sem entrar no mérito do ânimo interno da organização, nem nos aspectos técnicos das atividades, não pode pleitear a impugnante que sejam considerados comprovados os pagamentos feitos por áreas florestadas, quando se acusa duplicidade destas áreas nos documentos que pretensamente provariam as operações em análise.

Em nome de uma interpretação benigna descrita no art 112 do CTN, consideraremos provados os contratos 1066-64-C1,C2, e C3, considerando "não comprovada", neste caso, apenas a operação descrita na nota fiscal 130, de 26/12/2006, cuja referência é o contrato 1066-65-C1, vide informações fls 4426 a 4428, e não todas as notas que referenciavam os talhões descritos em duplicidade.

Neste item, a DRJ considerou comprovada a causa da totalidade dos pagamentos efetuados à Ouro Verde Agrosilvopastoril sob a égide dos seguintes contratos:

- 1- Contrato nº 1066-27-C1, ano 2005 (fl 4416)
- 2- Contrato 1066-30- C1, ano 2005 (fl 4417)
- 3- Contrato 1066-31- C1, ano 2005 (fl 4418)
- 4- Contrato 1066-43- C1, ano 2005 (fl 4419)
- 5- Contrato 1066-49- C1, ano 2006 (fl 4421)
- 6- Contrato 1066-56-C1, ano 2006 (fl 4422)
- 7- Contrato 1066-64-C1,1066-64-C2, 1066-64-C3, ano 2006 (fls 422 a 4425)
- 9- Contrato 1066-72-C1 5, ano 2006 (fl 4428)

Foi considerada sem causa comprovada, neste caso, apenas a operação descrita na nota fiscal 130, de 26/12/2006, cuja referência é o contrato 1066-65-C1 (fls.4426 a 4428), uma vez que possui como objeto a mesma área já descrita em outros contratos e outras notas fiscais, pelas seguintes razões:

8-Contrato 1066-65-C1, ano 2006 conforme dados às fls 4426 a 4427, não encontra-se escriturado pela empresa vendedora das áreas florestadas, pois a mesma alega não ter recebido em retorno os documentos apreendidos em operação policial; não possui contrato de utilização; a área está descrita em apólice e em laudo oficial, mas em duplicidade com outras áreas já descritas em outros contratos (1066-64-C1, C2,C3) e outros laudos e apólices de seguro.

Em seu recurso voluntário, a recorrente insiste em alegar a falta de aprofundamento da ação fiscal, apontando que a análise das apólices de seguro e pelo laudo de fiscalização emitido pelo Ministério da Agricultura por parte da DRJ ao constar a causa dos pagamentos teria suprido aquilo que poderia ser constatado pela própria fiscalização, por meio de diligência *in loco*.

Quanto ao pagamento considerado não comprovado pela DRJ, a recorrente não traz elementos suficientes para afastar o fato de que a mesma área consta em duplicidade com outras áreas já descritas em outros contratos (1066-64-C1, C2,C3) e outros laudos e apólices de seguro e alterar aquela conclusão.

Diante dos elementos constantes dos autos, nada mudou em relação a impossibilidade de aceitação da validade dos pagamentos sem a respectiva comprovação de sua causa através de documentos idôneos.

Sobre os documentos apresentados em cópia não autenticada que não foram apreciados pela decisão recorrida, referentes a licenças ambientais emitidas pela autoridade ambiental estadual (Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia — FEMACT) e que, segundo a recorrente, comprovariam “*inequivocamente a capacidade técnica*

da empresa *Ouro Verde Agrosilvopastoril*, consignando os hectares de *Acácia mangium plantados pela empresa em questão*”, conclui-se que, diante dos elementos constantes dos autos, sua apresentação não altera a decisão supra.

Quanto à solicitação de perícia/diligência “*para comprovação da existência das florestas, bem como dos serviços de manutenção nela prestados, de modo a se comprovar a causa de todas as despesas questionadas*”, cabe referir que tal pedido não atende aos requisitos definidos pelo art. 18 do PAF. Ademais, na decisão, a autoridade julgadora deve observar o princípio da livre convicção motivada, fundamentando suas conclusões e apenas convertendo o julgamento em diligência quando houver dúvida a partir dos elementos constantes dos autos, o que não se verifica no presente caso.

Dos pagamentos efetuados à Ouro Verde Florestal Management

Em relação aos pagamentos efetuados a essa empresa não houve recurso, devendo ser considerado definitivamente constituído o crédito tributário respectivo.

Da presunção legal de omissão de receitas via suprimento de caixa por empréstimo do Sr. Walter Vogel

A autoridade fiscal considerou a presunção de omissão em razão da efetividade da entrega não ter sido comprovadamente demonstrada, conforme detalhado no item V.2.1 do Termo de Verificação Fiscal (fls.690 e ss.).A infração imputada neste item fundamenta-se no seguinte dispositivo do RIR/99:

Art.282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Ainda conforme o relato fiscal, em razão da existência de registro contábil nos Livros Diário e Razão de empréstimos, em espécie, concedidos pelo sócio Walter Vogel, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, o contribuinte fiscalizado foi intimado a apresentar documentação, hábil e idônea, inclusive bancária, que comprovassem tais empréstimos. Em resposta, foi apenas apresentada “*uma cópia do contrato de mútuo (fls. 173/174), datado de 22/11/2004, no valor de R\$ 40.000,00, no qual a mutuária se compromete a devolver o valor emprestado em 03 anos e sem juros; este contrato é assinado por Walter Vogel na condição tanto de credor como de representante legal da mutuária Tipitii Silvopastotil Ltda, o Sr. Edgar Schãppi também assina como representante legal da mutuária*”, além de cópia de recibo (fl.175) emitido pela fiscalizada, datado de 22/11/2004, que atesta o recebimento do valor de R\$ 40.000,00 do sócio Walter Vogel, também assinado por ele mesmo. Não foi apresentado nenhum documento referente à comprovação da operação de efetivação dos empréstimos contraídos com o Sr. Walter Vogel nos anos-calendário de 2005 e 2006.

A DRJ manteve o lançamento com fulcro nas seguintes razões:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 24/06/2014

por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado

digitalmente em 25/06/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A impugnante não demonstrou que a origem dos recursos são externos ao empreendimento (e isto é importante, pois quem, em tese, emprestou os recursos não fora terceiros, mas o sócio da pessoa jurídica).

*A impugnante argumenta que não há no ordenamento jurídico previsão para que as transações devam ser realizadas via transações bancárias; é bem verdade, mas, se a **efetividade da entrega e a origem, dos recursos não forem comprovadamente demonstradas**, estarão configuradas os pressupostos para a "presunção legal do art 40 da lei 9430/96 c/c art. 281 do RIR/99.*

No caso específico, o Sr. Walter Vogel figura em ambos os pólos da obrigação contratual, tanto como credor como devedor, embora um na condição de sócio e outro na condição de representante da empresa, algo que choca-se com a condição de prova de entrega da origem dos recursos. O próprio exemplo que a impugnante traz, Acórdão nº 12- 21784, DRJ/RJ2, nos mostra situação onde o recibo probatório do suprimento é feito entre o "interessado" e o "sócio" da empresa, figuras distintas, ao passo que, no caso concreto, as pessoas se confundem.

Assim, por não terem sido atestadas as condições para afastamento da presunção de Omissão de Receitas, do art. 40 da lei 9430/96, considero improcedente este quesito da impugnação!

No recurso voluntário, o recorrente limita-se a sustentar a legitimidade dos mútuos efetuados com o ex-sócio.

Ora, muito embora não seja proibida, a realização de empréstimo em espécie com sócio exige comprovação absolutamente idônea sobre o efetivo ingresso e a origem dos recursos, o que não ocorreu no presente caso, pela ausência de elementos de prova externos.

Em relação aos supostos empréstimos realizados em 2005 e 2006, nada foi apresentado, enquanto a comprovação do pretense empréstimo realizado em 2004 resume-se a documentos assinados pelas pessoas diretamente envolvidas e beneficiadas com o repasse do dinheiro, responsáveis pelas operações fictas, o que não elide a presunção legal.

No mesmo sentido, cabe referir o seguinte julgado:

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o §3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, requisitos cumulativos e indissociáveis. O suprimento de caixa sem a comprovação da origem externa dos recursos é a ponta do "iceberg" que indicia a ocorrência de desvio de receita da tributação, cuja data, todavia, se ignora. Na ausência dessa data, tem-se que a omissão ocorreu no momento da realização do suprimento. (AC 107-06791/2002)

Assim, nega-se provimento ao recurso voluntário.

RECURSO DE OFICIO

Tendo o acórdão recorrido exonerado crédito tributário em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), à luz do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o estabelecido na Portaria MF nº 3, de 2008, o recurso de ofício preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido.

Pagamentos comprovados

A decisão de primeira instância considerou parcialmente procedente a tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), acatando o valor impugnado de parte das notas fiscais glosadas, conforme quadro demonstrativo constante do voto.

A decisão recorrida considerou as seguintes premissas:

a) o trabalho de lançamento foi seriamente prejudicado pelo não atendimento, por parte da fiscalizada, da solicitação de apresentação das apólices de seguro, disposta no termo de verificação nº 008, já citado acima;

b) existem discrepâncias, algumas relevantes, que serão analisadas item a item;

c) a apresentação das apólices de seguro, embora haja divergência em relação à propriedade das áreas pela impugnante, confere à operação uma certificação de terceiros alheios aos indícios iniciais;

d) pelo que se depreende da explanação da impugnante em relação ao objeto de seu negócio, os ativos se constituem não necessariamente da superfície onde as florestas estão por acessão física, mas, necessariamente, de árvores cuja medida são os hectares plantados;

e) a emissão do Laudo pelo Ministério da Agricultura, cuja finalidade é a subvenção ao prêmio do seguro rural afirma a confirmação dos dados informados pelo solicitante;

f) a contratação do seguro pelo Banco confere à operação um ateste do objeto por pessoa externas às vinculadas ao Sr. Walter Vogel;

Os pagamentos acatados são discriminados e analisados abaixo, individualizadamente:

Fato - Valor gerador histórico de pagamento - Valor corrigido do pagamento (base de cálculo) – Referência do contrato - Folhas no processo - Situação de comprovação - Situação tributária

10/01/2006 - 227309,64 - 349707,14 - 106649c1 - nf 080 - Anexo I fl 64 - Causa comprovada por elementos externos - Impugnação procedente

13/03/2006 545195,89 838762,91 1066-56-AI nf 094 Anexo I fl 64 Causa comprovada por elementos externos Impugnação procedente

Sobre os referidos contratos, o colegiado anterior destacou:

5-Contrato 1066-49- C1, ano 2006 conforme dados à fl 4421, não encontra-se escriturado pela empresa vendedora das áreas florestadas, pois a mesma alega não ter recebido em retorno os documentos apreendidos em operação policial; possui contrato de utilização; a área está descrita em apólice e em laudo oficial;

6-Contrato 1066-56-C1, ano 2006 conforme dados à fl 4422, não encontra-se escriturado pela empresa vendedora das áreas florestadas, pois a mesma alega não ter recebido em retorno os documentos apreendidos em operação policial; possui contrato de utilização; a área está descrita em apólice e em laudo oficial, em que pese não ter sido possível à fiscalização verificar o protocolo de entrega, pois o documento nº 1593 não fora encontrado nos autos, mesmo após verificação nos mesmos, assim não se confirmou protocolo de entrega da área, embora constando do seguro e do laudo ministerial; (destacou-se agora)

Nos casos acima, não se pode concordar com a conclusão de acatar a justificativa dos pagamentos respectivos, considerando a causa comprovada por elementos externos. Verifica-se, justamente, a falta de elementos externos comprobatórios da aquisição da área florestada, em especial a falta de escrituração na empresa vendedora e a falta de apresentação do protocolo de entrega da respectiva área. O protocolo de entrega é elemento essencial para comprovar o recebimento da área atestado por técnico competente. Sem esse protocolo, não é possível confirmar que a área de floresta cuja aquisição se alega como justificativa do pagamento glosado fora efetivamente recebida pela recorrente.

Assim, não se considera comprovada a causa em relação ao pagamento da Nota Fiscal 080, de 10/01/2006, no valor de R\$ 227.309,64 e da Nota Fiscal 094, de 13/03/2006, no valor de R\$ 545.195,89, conforme histórico no Livro Razão (Anexo I, fl.64).

A DRJ considerou, ainda, comprovados os seguintes pagamentos:

Fato - Valor gerador histórico de pagamento - Valor corrigido do pagamento (base de cálculo) – Referência do contrato - Folhas no processo - Situação de comprovação - Situação tributária

10/05/2006 512500,00 788461,54 Pagamento Nota fiscal 100 OVA Anexo I fl 66, fl 4423 Causa comprovada, apólices de seguro confirmadas Impugnação procedente

07/07/2006 872800,00 1342769,23 Pagamento Nota fiscal 100 OVA Anexo I fl 66, fl 4423 Causa comprovada, apólices de seguro Impugnação procedente

02/10/2006 389412,60 599096,31 Pagamento nota fiscal 090, fl 4423 Anexo I fl 67 Causa comprovada, apólices de seguro Impugnação procedente

27/12/2006 795029,17 1223121,8 Pagamento notas fiscais 129,130, 131 OVA, aquisição de glebas florestadas Anexo I fl 68 Ver observação ao final desta tabela

Em relação ao pagamento efetuado em 27/12/2006, referentes às notas fiscais 129,130,131 da empresa Ouro Verde Agroflorestal, considera-se comprovados os pagamentos referentes às notas fiscais 129 e 131. O pagamento da nota fiscal 130, como já informado acima, não tem sua causa comprovada, uma vez que possui como objeto a mesma área já descrita em outros contratos e outras notas fiscais.

Em relação às NF 090, 100 e 129, assim havia se manifestado a autoridade fiscal:

a) as xerox das notas fiscais 00090, 001000 e 000129, referentes aos contratos 1066-64-C1, 1066-64-C2 e 1066-64-C3 encontram-se no volume 03, às folhas 462, 452 e 474. Os referidos contratos estão no mesmo volume, às folhas 464 e 467, 455 a 458 e 475 a 478;

b) às folhas 785 (vol.05), a impugnante informa que: “Quando da venda dos talhões foi realizada verificação da qualidade de todas as árvores de Acácia mangium, verificação esta realizada por técnico independentes, sendo que seu resultado foi documentado através do Protocolo de Entrega correspondente (doc. 1593)”. A despeito da afirmação, verificamos todos os documentos apresentados pelo contribuinte e dentre eles não foi encontrado o doc 1593. Para corroborar, anexamos planilha na qual estão informados todos os documentos apresentados na fase de impugnação (fls. 4.648 a 4.661, vol 24);

c) Em razão da não apresentação do Protocolo de Entrega, não podemos identificar o núcleo em que está inserido, e em consequencia, não confirmamos que a área consta como um dos logradouros da propriedade no Laudo oficial (fls. 1.119, vol. 8);

d) Não foi possível confirmar o Doc 1593 junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do estado de Roraima, conforme detalhamento no termo de Diligência Fiscal, item 5 f.

A DRJ, por sua vez, acatou os pagamentos respectivos, com base apenas nas apólices de seguro respectivas. Neste momento, contudo, discorda-se dessa conclusão de acatar a justificativa dos pagamentos respectivos. As apólices de seguro não suprem a ausência dos demais elementos comprobatórios, em especial a falta de apresentação do protocolo de entrega da área, cuja emissão sequer foi confirmada junto ao órgão competente. Como já referido, o protocolo de entrega comprovaria o recebimento da área atestado por técnico competente. Sem esse protocolo, não é possível confirmar que a área de floresta cuja aquisição se alega como justificativa do pagamento glosado fora efetivamente recebida pela recorrente.

Assim, não se considera comprovada a causa em relação ao pagamento das notas fiscais 00090, 001000 e 000129, referentes aos contratos 1066-64-C1, 1066-64-C2 e 1066-64-C3 (vol. 03, fls. 462, 452 e 474).

Também foi considerada comprovada a causa em relação ao pagamento abaixo descrito, efetuado à Ouro Verde Florestal Management:

Fato - Valor gerador histórico de pagamento - Valor corrigido do pagamento (base de cálculo) – Referência do contrato - Folhas no processo - Situação de comprovação - Situação tributária

27/12/2006 799538,54 1230059,2 Pagamento serviços prestados OVFM, nota fiscal 131 Anexo I fl 68 Causa comprovada Impugnação procedente

Todavia, não se verifica nos autos a comprovação do pagamento respectivo.

Fato - Valor gerador histórico de pagamento - Valor corrigido do pagamento (base de cálculo) – Referência do contrato - Folhas no processo - Situação de comprovação - Situação tributária

11/05/2006 195281,77 300433,49 Pagamento de seguros Anexo i fl 66 Causa comprovada, apólices de seguro confirmadas Impugnação procedente

Neste caso, concorda-se com a comprovação desses pagamentos, visto que, aqui, trata-se do pagamento das próprias apólices de seguro relacionadas às florestas, as quais constam dos autos.

Sobre os pagamentos abaixo destacados, referidos na preliminar de nulidade da decisão recorrida, antes rejeitada por ausência de prejuízo à defesa, verifica-se que, de fato, preenchem os requisitos de idoneidade para justificar sua causa, tendo em vista que (i) encontravam-se escriturados na empresa vendedora das áreas florestais; (ii) possuíam contrato de utilização; (iii) estavam descritos em apólice de seguro; (iv) estavam descritos em laudo oficial do Ministério da Agricultura; e (v) possuíam ART registrada no CREA. Assim, são considerados válidos e comprovados os seguintes pagamentos:

<i>Pagamento</i>	<i>Nota Fiscal</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Contrato</i>
<i>15.04.05</i>	<i>53</i>	<i>R\$ 907.200,00</i>	<i>1066-27-C1</i>
<i>13.07.05</i>	<i>59</i>	<i>R\$ 1.754.998,24</i>	<i>1066-30-C1</i>
<i>13.07.05</i>	<i>60</i>	<i>R\$ 233.100, 00</i>	<i>1066-31-C1</i>
<i>30.11.05</i>	<i>72</i>	<i>R\$ 517.765,27</i>	<i>1066-43-C1</i>

Diante disso, dá-se provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência de IRRF em relação aos pagamentos da Nota Fiscal 080, de 10/01/2006, no valor de R\$ 227.309,64; da Nota Fiscal 094, de 13/03/2006, no valor de R\$ 545.195,89; da Nota Fiscal 131, de 27/12/2006, no montante de R\$ 799.538,54 e das notas fiscais 00090, 001000 e 000129, referentes aos contratos 1066-64-C1, 1066-64-C2 e 1066-64-C3.

Da redução da multa de 150% para 75%

A autoridade fiscal acusa o contribuinte de simulação, nos seguintes termos:

*Pelo exposto, em razão da fortíssima interligação entre as empresas OURO VERDE FLORESTAL MANAGEMENT LTDA, OURO VERDE AGROSILVOPASTORIL LTDA E FIT TIPITII SILVOPASTORIL LTDA, resumindo o comando aos senhores Walter Vogel e Michael Patrick Vogel, da forma como os pagamentos foram dito efetuados, sem a efetiva comprovação da causa pela empresa FIT Tipitti Silvopastotil Ltda, assim como pela falta de evidência da efetividade da operação, chegamos a conclusão de que o montante correspondente ao registro dos pagamentos a essas 02 empresas nos anos de 2005, 2006 e 2007 ocorreram, mas não se destinaram a pagamento pela aquisição de árvore de Acácia Mangium à Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda e muito menos por prestação de serviço realizada pela Ouro Verde Florestal Management. Desta forma, pela análise conjunta dos fatos, fica evidenciado a criação e manutenção da empresa FIT TIPITII SILVOPASTORIL LTDA, assim como ocorre com outras empresas do grupo Walter Vogel, apenas como instrumento para receber e legalizar recursos vindos do exterior, os quais eram repassados aos sócios no Brasil, que os empregava em transações que beneficiavam diretamente empresas do empreendimento comandado pelo Sr. Walter Vogel e conseqüentemente a ele próprio; operações entre empresas no Brasil que fogem aos padrões dos negócios jurídicos usuais, e quando a fiscalizada apresentou alguns documentos na intenção de comprovar a efetividade das operações contabilizadas nos livros contábeis, estes eram assinados por pessoas completamente envolvidas no esquema de distribuição do dinheiro vindo do exterior, a saber **Walter Vogel, Michael Patrick Vogel, Veronildo da Silva Holanda, Edgard Schäppi, Carlos Ney Oliveira Amaral e Maclison Leandro Carvalho das Chagas.***

*Desta forma, após análise das operações da empresa fiscalizada, desde a sua constituição, até dezembro de 2007, constatamos que os negócios registrados na sua contabilidade eram realizados de forma simulada, tendo por fim ocultar a sua verdadeira intenção de regularizar recursos provenientes do exterior, possibilitando seu repasse aos sócios domiciliados no Brasil ou outras pessoas, ao qual limitamo-nos em relação a apuração do devido crédito tributário. Portanto, devido à constatação na escritura contábil de que a conduta do contribuinte está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio como descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n 0 4.502/64 comprovada pela utilização de documentos inidôneos que caracterizam o evidente intuito de fraude por parte da empresa, a multa de ofício será **QUALIFICADA** conforme prevista no artigo 44 inciso II, da Lei n 0 9.430/96.*

Em outro trecho do relatório fiscal, a autoridade havia se manifestado no seguinte sentido:

A inexistência de qualquer bem ou direito registrado em nome da empresa fiscalizada e mais um fator que corrobora a tese do

funcionamento da FIT Tipitii Agrosilvopastoril Ltda apenas como meio de ingresso de recursos estrangeiros cuja finalidade principal é repassá-los a pessoas no Brasil, utilizando para tanto operações simuladas que dariam uma aparência de causa a pagamentos efetivamente realizados, os quais, todavia, não têm sua operação e causa devidamente comprovada. As cópias dos ofícios e resposta das entidades encontram-se às folhas 529 a 544. (Relatório fiscal, fl.687).

Em relação à alegação de simulação, a defesa sustentou na impugnação:

-que, no presente caso, caberia à fiscalização comprovar que os negócios de compra de florestas de Acácia Mangium e dos serviços para a sua manutenção não ocorreram, situação esta que não se verifica;

-que não há autorização legal conferida ao fisco para qualificar como hipótese de simulação qualquer negócio jurídico que lhe pareça suspeito, e apenas com a efetiva demonstração da simulação é possível a desconsideração de ato ou negócio jurídico e a identificação do tributo omitido, com a conseqüente efetuação do correspondente ato de lançamento tributário, nos termos do art. 149, II, do CTN.

A DRJ, por sua vez, decidiu pela redução da multa de ofício com base nos seguintes fundamentos:

A presente autuação é decorrência dos "indícios" existentes sobre os negócios ligados ao Sr. Walter Vogel.

Os indícios, como informados acima, "são o motivo para desencadear o esforço da prova"; e este esforço se materializou, entre outros fatos, através da Operação Exodus e, nesta situação específica, através destes Autos de Infração.

.....

Da leitura do termo de verificação fiscal e dos documentos apresentados, assim como da própria verificação dos livros fiscais, cujas cópias encontram-se anexas a este processo, conclui-se:

a) a fiscalização logrou êxito na prova dos elementos descritos no art 142 do CTN, que lhe permitem a identificação de fatos geradores dos tributos cobrados; mas não obteve o mesmo êxito na identificação dos fundamentos dos art. 71,72, e 73 da lei 4502/64;

b) o relatório da Autoridade Cambial (fls 45/70 do anexo V), dando conta de indícios de irregularidades nas operações das empresas citadas, assim como a realização da Operação Exôdus tem a natureza de busca por provas, mas não de conclusão nestas provas!

c) a impugnante efetuou recolhimentos dos tributos que lhe eram devidos, até mesmo nas operações que neste processo foram

consideradas com uma alíquota de IRRF maior. Naquilo que entendia ser o valor dos tributos estes foram recolhidos, conforme se verifica nos livros fiscais;

Assim se há uma falácia por parte da impugnante em fazer crer que a fiscalização desconsiderou a existência dos ativos florestais, e que este é o cerne da autuação, quando na verdade o cerne da autuação é a comprovação dos pagamentos; de outro lado não pode a fiscalização crer que o "entorno", as "circunstâncias" das operações comerciais do impugnante sejam fundamento para a qualificação da multa de ofício.

A potencialidade de simulação de operações entre empresas do mesmo grupo deve ser provada para se caracterizar negócio jurídico simulado.

A duplicidade de áreas descritas nas notas fiscais 129,130, e 131 da empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril (OVA) pode ser relacionada a um erro, um erro caro é verdade! Mas um erro, à vista do montante movimentado pela empresa.

Até mesmo os erros, as incongruências que ensejaram a presunção de Omissão de Receitas podem ser atribuídas a erros, enganos ou omissões, e aí vale o descrito no art. 112 do CTN:

[...]

A própria súmula nº 25 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aponta neste sentido: [...]

Concorda-se com o decidido anteriormente, visto que a prova constante dos autos não corrobora a acusação fiscal qualificada. Competindo à autoridade fiscal comprovar o alegado, desse ônus ela não se desincumbiu, visto que não restou demonstrada a intenção dolosa do contribuinte de praticar um ato para subtrair outro do conhecimento das autoridades.

No caso dos autos, a comprovação, através de documentos oriundos de fontes externas ao grupo econômico, de parte dos pagamentos referentes à aquisição de florestas e serviços de manutenção, embora possa ter sido efetuado com recursos recebidos do exterior, não atesta a existência de simulação na prática das operações objeto de fiscalização.

Diante disso, nega-se provimento ao recurso de ofício nesta parte.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário e dá-se parcial provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Voto Vencedor

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Redator designado.

Trata-se de divergência em relação ao provimento parcial do recurso *ex-officio*, cujas conclusões encontram-se a seguir transcritos:

(...)

Diante disso, dá-se provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência de IRRF em relação aos pagamentos da Nota Fiscal 080, de 10/01/2006, no valor de R\$ 227.309,64; da Nota Fiscal 094, de 13/03/2006, no valor de R\$ 545.195,89; da Nota Fiscal 131, de 27/12/2006, no montante de R\$ 799.538,54 e das notas fiscais 00090, 001000 e 000129, referentes aos contratos 1066-64-C1, 1066-64-C2 e 1066-64-C3.

Em relação aos pagamentos da Nota Fiscal 080, de 10/01/2006, no valor de R\$ 227.309,64, fundamenta a I. Conselheira relatora:

(...)

Os pagamentos acatados são discriminados e analisados abaixo, individualizadamente:

Fato - Valor gerador histórico de pagamento - Valor corrigido do pagamento (base de cálculo) – Referência do contrato - Folhas no processo - Situação de comprovação - Situação tributária

10/01/2006 - 227309,64 - 349707,14 - 106649c1 - nf 080 - Anexo I fl 64 - Causa comprovada por elementos externos - Impugnação procedente

(...)

Sobre os referidos contratos, o colegiado anterior destacou:

*5-Contrato 1066-49- C1, ano 2006 conforme dados à fl 4421, **não encontra-se escriturado pela empresa vendedora das áreas florestadas**, pois a mesma alega não ter recebido em retorno os documentos apreendidos em operação policial; possui contrato de utilização; a área está descrita em apólice e em laudo oficial;*

(...)

Nos casos acima, não se pode concordar com a conclusão de acatar a justificativa dos pagamentos respectivos, considerando a causa comprovada por elementos externos. Verifica-se, justamente, a falta de elementos externos comprobatórios da aquisição da área florestada, em especial a falta de escrituração na empresa vendedora e a falta de apresentação do protocolo de entrega da respectiva área. O protocolo de entrega é elemento essencial para comprovar o recebimento da área atestado por técnico competente. Sem esse protocolo, não é possível confirmar que a área de floresta cuja aquisição se alega como

justificativa do pagamento glosado fora efetivamente recebida pela recorrente.

Assim, não se considera comprovada a causa em relação ao pagamento da Nota Fiscal 080, de 10/01/2006, no valor de R\$ 227.309,64(...).

Embora ausente o protocolo de entrega a que se refere o presente voto, entendo comprovada a causa a partir da apresentação das apólices de seguro e de laudos oficiais por conferirem autenticidade aos pagamentos, conforme fundamenta a decisão em primeira instância:

(...)

c) a apresentação das apólices de seguro, embora haja divergência em relação à propriedade das áreas pela impugnante, confere à operação uma certificação de terceiros alheios aos indícios iniciais;

(...)

e) a emissão do Laudo pelo Ministério da Agricultura, cuja finalidade é a subvenção ao prêmio do seguro rural afirma a confirmação dos dados informados pelo solicitante;

Portanto, considero comprovada a causa em relação ao pagamento da Nota Fiscal 080, de 10/01/2006, no valor de R\$ 227.309,64, razão pela qual nego provimento ao recurso *ex-officio* nesse ponto.

Quanto aos pagamentos da Nota Fiscal 094, de 13/03/2006, no valor de R\$ 545.195,89, transcrevem-se os fundamentos do voto da I. Conselheira relatora:

Os pagamentos acatados são discriminados e analisados abaixo, individualizadamente:

Fato - Valor gerador histórico de pagamento - Valor corrigido do pagamento (base de cálculo) – Referência do contrato - Folhas no processo - Situação de comprovação - Situação tributária.

(...)

13/03/2006 545195,89 838762,91 1066-56-AI nf 094 Anexo I fl 64 Causa comprovada por elementos externos Impugnação procedente

Sobre os referidos contratos, o colegiado anterior destacou:

(...)

6-Contrato 1066-56-C1, ano 2006 conforme dados à fl 4422, não encontra-se escriturado pela empresa vendedora das áreas florestadas, pois a mesma alega não ter recebido em retorno os documentos apreendidos em operação policial; possui contrato de utilização; a área está descrita em apólice e em laudo oficial, em que pese não ter sido possível à fiscalização verificar o protocolo de entrega, pois o documento nº 1593 não fora encontrado nos

autos, mesmo após verificação nos mesmos, assim não se confirmou protocolo de entrega da área, embora constando do seguro e do laudo ministerial; (destacou-se agora)

Nos casos acima, não se pode concordar com a conclusão de acatar a justificativa dos pagamentos respectivos, considerando a causa comprovada por elementos externos. Verifica-se, justamente, a falta de elementos externos comprobatórios da aquisição da área florestada, em especial a falta de escrituração na empresa vendedora e a falta de apresentação do protocolo de entrega da respectiva área. O protocolo de entrega é elemento essencial para comprovar o recebimento da área atestado por técnico competente. Sem esse protocolo, não é possível confirmar que a área de floresta cuja aquisição se alega como justificativa do pagamento glosado fora efetivamente recebida pela recorrente.

Assim, não se considera comprovada a causa em relação ao pagamento ... e da Nota Fiscal 094, de 13/03/2006, no valor de R\$ 545.195,89, conforme histórico no Livro Razão (Anexo I, fl.64).

Pelas mesmas razões apresentadas em relação aos pagamentos da Nota Fiscal 080, considero comprovada a causa dos pagamentos da Nota Fiscal 094, de 13/03/2006, no valor de R\$ 545.195,89, pelo que nego provimento ao recurso *ex-officio* nesse ponto.

Em relação aos pagamentos da Nota Fiscal 131, de 27/12/2006, no montante de R\$ 799.538,54, fundamenta o voto da I. Conselheira relatora:

(...)

Também foi considerada comprovada a causa em relação ao pagamento abaixo descrito, efetuado à Ouro Verde Florestal Management:

Fato - Valor gerador histórico de pagamento - Valor corrigido do pagamento (base de cálculo) - Referência do contrato - Folhas no processo - Situação de comprovação - Situação tributária

27/12/2006 799538,54 1230059,2 Pagamento serviços prestados OVFM, nota fiscal 131 Anexo I fl 68 Causa comprovada Impugnação procedente

Todavia, não se verifica nos autos a comprovação do pagamento respectivo.

(...)

Em relação à comprovação dos pagamentos relativos à nota fiscal 131, às Fls. 4.430 dos autos, encontra-se uma tabela, elaborada pelo Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista, em que constam a referência ao contrato de prestação de serviço e às folhas da apólice de seguros correspondente, suficientes para a decisão em primeira instância considerar comprovadas as operações originárias dos pagamentos, com o que concordo e nego provimento ao recurso *ex-officio* nesse ponto.

Quanto aos pagamentos referentes às notas fiscais 00090, 001000 e 000129, referentes aos contratos 1066-64-C1, 1066-64-C2 e 1066-64-C3, fundamenta o voto da I. Conselheira relatora:

(...)

Em relação às NF 090, 100 e 129, assim havia se manifestado a autoridade fiscal:

a) as xerox das notas fiscais 00090, 001000 e 000129, referentes aos contratos 1066-64-C1, 1066-64-C2 e 1066-64-C3 encontram-se no volume 03, às folhas 462, 452 e 474. Os referidos contratos estão no mesmo volume, às folhas 464 e 467, 455 a 458 e 475 a 478;

b) às folhas 785 (vol.05), a impugnante informa que: "Quando da venda dos talhões foi realizada verificação da qualidade de todas as árvores de Acácia mangium, verificação esta realizada por técnico independentes, sendo que seu resultado foi documentado através do Protocolo de Entrega correspondente (doc. 1593)". A despeito da afirmação, verificamos todos os documentos apresentados pelo contribuinte e dentre eles não foi encontrado o doc 1593. Para corroborar, anexamos planilha na qual estão informados todos os documentos apresentados na fase de impugnação (fls. 4.648 a 4.661, vol 24);

c) Em razão da não apresentação do Protocolo de Entrega, não pudemos identificar o núcleo em que está inserido, e em consequencia, não confirmamos que a área consta como um dos logradouros da propriedade no Laudo oficial (fls. 1.119, vol. 8);

d) Não foi possível confirmar o Doc 1593 junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do estado de Roraima, conforme detalhamento no termo de Diligência Fiscal, item 5 f.

A DRJ, por sua vez, acatou os pagamentos respectivos, com base apenas nas apólices de seguro respectivas. Neste momento, contudo, discorda-se dessa conclusão de acatar a justificativa dos pagamentos respectivos. As apólices de seguro não suprem a ausência dos demais elementos comprobatórios, em especial a falta de apresentação do protocolo de entrega da área, cuja emissão sequer foi confirmada junto ao órgão competente. Como já referido, o protocolo de entrega comprovaria o recebimento da área atestado por técnico competente. Sem esse protocolo, não é possível confirmar que a área de floresta cuja aquisição se alega como justificativa do pagamento glosado fora efetivamente recebida pela recorrente.

Assim, não se considera comprovada a causa em relação ao pagamento das notas fiscais 00090, 001000 e 000129, referentes aos contratos 1066-64-C1, 1066-64-C2 e 1066-64-C3 (vol. 03, fls. 462, 452 e 474).

Nesse ponto, de forma análoga aos anteriores, há descrição das áreas em apólices de seguro e em laudo ministerial, conforme consta da decisão em primeira instância, a seguir transcrita:

(...)

7-Contrato 1066-64-C1,1066-64-C2, 1066-64-C3, ano 2006, conforme dados à fl 4422 A 4425 não encontra-se escriturado pela empresa vendedora das áreas florestadas, pois a mesma alega não ter recebido em retorno os documentos apreendidos em operação policial; possui contrato de utilização; a área está descrita em apólice e em laudo oficial, em que pese não ter sido possível à fiscalização verificar o protocolo de entrega, pois o documento nº 1593 não fora encontrado nos autos, mesmo após verificação nos mesmos, assim não se confirmou protocolo de entrega da área, embora constando do seguro e do laudo ministerial; é importante observar que duas áreas (talhões) de 21,9082 e 5,8432 há não foram localizados pela fiscalização. Consideraremos como comprovada esta operação, à vista da diminuta relação entre a mesma e o total descrito nos contratos.

Destarte, pelas mesmas razões da decisão recorrida, considero comprovadas as causas dos pagamentos relativos aos contratos 1066-64-C1,1066-64-C2, 1066-64-C3 e nego provimento ao recurso *ex-officio*.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso *ex-officio* em relação aos pagamentos da Nota Fiscal 080, de 10/01/2006, no valor de R\$ 227.309,64; da Nota Fiscal 094, de 13/03/2006, no valor de R\$ 545.195,89; da Nota Fiscal 131, de 27/12/2006, no montante de R\$ 799.538,54 e das notas fiscais 00090, 001000 e 000129, referentes aos contratos 1066-64-C1, 1066-64-C2 e 1066-64-C3.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima.